

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**MTC - COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº: 29.172.616/0001-21, com sede na Estrada do Cafundá, nº 2.162, Taquara, Rio de Janeiro/ RJ, CEP: 22725-000; **GARDEN PARTY EVENTOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 04.516.264/0001-53, com sede na Estrada do Cafundá, nº 2.162, parte, Taquara, Rio de Janeiro/ RJ, CEP: 22725-031; **VOULEZ-VOUS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº: 68.730.811/0001-81, com sede na Estrada do Cafundá, nº 2.162, parte, Taquara, Rio de Janeiro/ RJ, CEP: 22725-031; **GP SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 08.544.164/0001-91, com sede na Rua Jordão, nº 1.320, LT 22, PA 14700, Taquara, Rio de Janeiro/ RJ, CEP: 22.725-549; e **CAPEJOLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 09.204.760/0001-95, com sede na Estrada do Cafundá, nº 2.162, parte, Taquara, Rio de Janeiro/ RJ, CEP: 22725-030, doravante designadas conjuntamente como “GRUPO MTC”, todas as empresas com endereço eletrônico [cgslaw@cgslaw.com.br](mailto:cgslaw@cgslaw.com.br) e representadas na forma de seus respectivos Contratos Sociais<sup>1</sup>, vêm, por seus advogados abaixo assinados, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil e conforme instrumento de mandato em anexo (DOC. 01), formular pedido de

### **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

com fundamento nos artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial de Empresas - LFRE), além dos artigos 113 e 319 do CPC, pelas razões de fato, fundamentos econômicos, financeiros e jurídicos a seguir expostos.

<sup>1</sup> Representação regularmente comprovada pelos atos societários autenticados pela JUCERJA, incluídos no rol de documentos indicados como *DOC. 01*, para atendimento conjunto ao disposto no artigo 51, V, da Lei 11.101/2005.

## I DA COMPETÊNCIA

O processamento do pedido de Recuperação Judicial tem como foro competente o local onde se encontra o principal estabelecimento do devedor, conforme exposto no artigo 3º da Lei 11.101/2005.

No caso em tela, todas as sociedades são sediadas formalmente na Capital do Estado do Rio de Janeiro, sendo incontestável a competência do Juízo de uma das Varas Empresarias da Capital deste Estado para processar o presente pedido de Recuperação Judicial, eis que é onde se encontram concentrados todos os negócios do Grupo.

## II GRUPO ECONÔMICO | POSSIBILIDADE DE LITISCONSÓRCIO ATIVO | COMUNHÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

É entendimento pacificado na doutrina e jurisprudência de que empresas que integrem o mesmo grupo econômico de fato podem requerer a sua recuperação judicial conjunta, mesmo não existindo expressa determinação legal nesse sentido.

Conforme lição de FABIO ULHOA COELHO<sup>2</sup>:

*“A lei não cuida de hipóteses, mas tem admitido o litisconsórcio ativo na recuperação judicial, desde que as sociedades empresárias Requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todos os requisitos legais de acesso à medida judicial”.*

---

<sup>2</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, ed. 2013, p. 171.

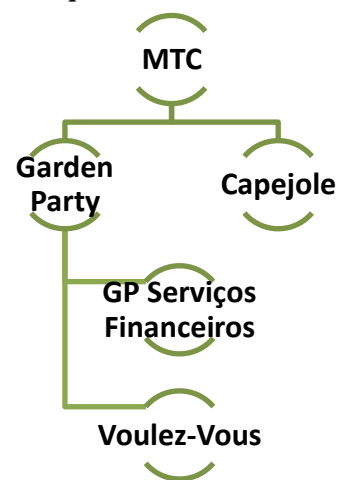
Sobre grupos econômicos, ensina RUBENS REQUIÃO<sup>3</sup>:

*“Os grupos econômicos de fato são formados por sociedades que mantêm, entre si, laços empresariais através de participações acionárias, sem necessidade de se organizarem juridicamente, mantendo-se isoladas e relacionando-se sob a forma de coligadas, controladas e controladoras, sem necessidade de maior estrutura organizacional. Já os grupos de direito são aqueles criados mediante aprovação pelas assembleias gerais de uma convenção de grupos, devidamente registrada, dando origem a uma sociedade de sociedades.”*

No caso em tela, as cinco sociedades Requerentes foram constituídas com o intuito de potencializar o desenvolvimento do GRUPO MTC. As Requerentes constituem um grupo econômico de fato, na medida em que concentram em comunhão toda a administração e gestão financeira de suas operações, além do controle societário reunido em sócio comum.

Da breve análise da documentação societária anexada<sup>4</sup>, conclui-se que as sociedades Requerentes formam um grupo econômico de fato regido por controle único, sob mesma unidade gerencial, laboral e patrimonial.

Essa técnica de gestão e de concentração de empresas, mantendo cada uma sua personalidade jurídica, patrimônios próprios e autônomos, cria entre elas uma relação de interdependência econômica, situação onde qualquer decisão que afete o



<sup>3</sup> REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. São Paulo: Saraiva, V. 2, 2003.

<sup>4</sup> Documentos indicados como *DOC. 01* para atendimento conjunto ao disposto no artigo 51, V, da Lei 11.101/2005.

patrimônio de uma delas, trará efeito em todas. Até mesmo para a efetividade de qualquer medida, o grupo, como um todo, necessita estar envolvido.

É indubitável a relação de interdependência existente entre as Requerentes, eis que as mesmas compartilham, não somente do poder diretivo, mas também dependem operacional, técnica e comercialmente uma das outras para a ideal realização do principal objeto social do GRUPO MTC.

A crise financeira momentânea afeta diretamente todo o grupo, sendo inócuo o tratamento apartado da reestruturação de dívidas sem considerar o reflexo nas demais sociedades, ponderando que eventual inadimplência por quaisquer das sociedades, trará consequências patrimoniais diretas sobre as outras. A administração interligada das empresas torna impossível analisar, separadamente, a capacidade econômica de cada uma, conforme demonstra a projeção consolidada de fluxo de caixa<sup>5</sup> do GRUPO acostada aos autos.

Em tais hipóteses, as sociedades devem ser consideradas como um grupo na comunhão de direitos e obrigações, processando-se a recuperação judicial na forma de litisconsórcio ativo, entendimento acompanhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJ/RJ, conforme posicionamento jurisprudencial ora trazido:

***“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO (GRUPO BSM). POSSIBILIDADE. COMUNHÃO DE DIREITO E DE OBRIGAÇÕES (ART. 113, I DO CPC). COMPETÊNCIA DO JUÍZO EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL PARA PROCESSAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 3º DA LEI 11.101/05), VEZ QUE O PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO GRUPO ECONÔMICO ESTÁ LOCALIZADO NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO. ACERTO DO DECISUM RECORRIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE***

---

<sup>5</sup> Documento encontrado em DOC. 06, para atendimento ao disposto no artigo 51, II, “d” da Lei 11.101/2005.

*JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.  
DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO”.<sup>6</sup>*

Assim, o GRUPO MTC é legitimado ordinário em consonância com o artigo 48, caput, cuja natureza jurídica ou objeto social não se encontra abarcado em quaisquer hipóteses do artigo 2º da Lei 11.101/2005, inexistindo, pois, qualquer óbice, sob esse aspecto, ao deferimento da Recuperação Judicial.

Em vista disso e de acordo com o artigo 113 do Código de Processo Civil, justifica-se a formação deste litisconsórcio ativo, inclusive porque a reestruturação econômica e financeira das empresas deverá ser delineada em conjunto, de modo que as medidas a serem tomadas se apresentem realmente eficientes para esse alcance, tendo as sociedades que compartilhar o polo ativo da demanda recuperacional, pois, de outro modo, a mesma não teria a eficácia jurídica e econômica necessária ao fim que se destina, conforme preceitua a Lei 11.101/2005.

### **III DA TRAJETÓRIA DO GRUPO MTC (GARDEN PARTY)**

A constituição do GRUPO MTC tem início em 1975, quando a sociedade MTC - COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA., constituída para esse fim, adquire a hoje sede e principal ativo do Grupo, o imóvel da Estrada do Cafundá, 2.162, situado em um belíssimo vale formado pelas montanhas ainda florestadas que margeiam a região, localizado em Jacarepaguá, cidade do Rio de Janeiro - RJ.

O imóvel, com aproximadamente 20.000m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados) até 1995 fora caprichosamente conservado, especialmente quanto ao paisagismo, tendo sido utilizado como a casa da família do idealizador e fundador do Grupo, Sr. Marcio Brazil Lenz Cesar.

---

<sup>6</sup> AI 0059278320168190000, Relator: Sergio Ricardo de Arruda Fernandes, 26.04.2016, Primeira Câmara Cível.



*(fotos da década de noventa, quando o imóvel ainda era explorado pra fins residenciais)*

Em 2000 tem início uma sequência de investimentos no imóvel, visando dotá-lo de uma estrutura adaptada à realização de eventos sociais e pequenos grupos em festas de confraternização, ainda um projeto modesto, frente ao potencial econômico do espaço. Para formalização e otimizar a exploração comercial, é constituída a sociedade GARDEN PARTY EVENTOS LTDA.



*(fotos dos primeiros eventos sociais contratados e realizados no ano de 2001 no espaço Garden Party)*

Os primeiros eventos sociais importantes ocorreram a partir do ano de 2002, tornando-se o espaço GARDEN PARTY referência no mercado em cerimônias ao ar-livre. Nesse quesito, o GRUPO MTC inovou ao introduzir no Rio de Janeiro a tradição inglesa e norte-americana, até então não explorada no Brasil.

A beleza das cerimônias, o primor pela qualidade e bom-gosto dos eventos, repercutiram na mídia de forma positiva, consagrando o modelo

como uma “novidade”, tornando o GRUPO MTC referência no mercado. Estavam lançadas as bases para o início do crescimento do Grupo.

As demandas por eventos estimularam a construção de novas áreas de festas no imóvel de 20.000m<sup>2</sup>, designadas como espaços “Garden I” e “Garden II”, além de agregar através de locação de uma área vizinha de aproximadamente 15.000m<sup>2</sup> a construção do espaço “Garden III”, este último, dotado de um projeto especialmente desenvolvido pelo renomado arquiteto Helio Pellegrino, com a utilização de material reciclado e capacidade de recepção de até 1.500 pessoas sentadas.



*(fotos das obras de ampliação dos espaços Garden II e Garden III entre 2003 e 2004)*

Dentre os diversos ambientes, chama a atenção o espaço Garden III, que se tornou uma das maiores áreas de eventos dessa cidade. Com cerca de 3.000m<sup>2</sup>, o resultado foi a construção de um espaço único até então no Rio de Janeiro para eventos de grande porte, inovador, elegante, grandioso e aconchegante, e que se tornou cenário de eventos memoráveis.

A sociedade VOULEZ-VOUS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., dotada de cozinha industrial e câmaras de conservação modernas, fora idealizada para se dedicar à produção de salgados, folhados e chocolates, em operação sob controle de profissionais especializados, proporcionando regularidade do padrão de qualidade alcançado e atendendo ao grande volume desses produtos consumidos nas festas produzidas pela GARDEN PARTY.

O sucesso dos produtos foi exponencial, levando ao fornecimento para clientes externos de grande prestígio, tendo atendido demandas regulares dos Hotéis Copacabana Palace, Sheraton, Othon Palace, Grupo Faenza, e Iate Clube do Rio de Janeiro, entre muitos outros, que utilizavam esses produtos em seus próprios eventos.

Em consequência ao crescente sucesso do Grupo, foi criada a empresa CAPEJOLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. com o objetivo específico de expandir os negócios por meio da compra de um imóvel destinado à realização de eventos em outro Município, que também se tornaria um novo Espaço Garden Party.

A GP SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA. é sociedade oriunda de alteração da antiga GFLOWERS COMÉRCIO DE ARRANJOS FLORAIS LTDA., com o objetivo de atender a demanda de decoração, projetos paisagísticos e arranjos florais, por meio de cultivo de flores para ornamentação dos eventos realizados pelo Grupo. O projeto de reformulação estratégica permitiria o modelo de gestão financeira centralizada e concentrada de todas as operações do GRUPO MTC.

O GRUPO MTC, estimulado pelo sucesso do empreendimento, realizou expressivo investimento de cerca de R\$ 12 Milhões no complexo imobiliário onde opera a sede do Grupo, o que propiciou eventos que somaram cerca de até 100 mil pessoas por ano, obtendo seguidos índices de crescimento, alcançando a marca de 400 eventos realizados em um único ano.



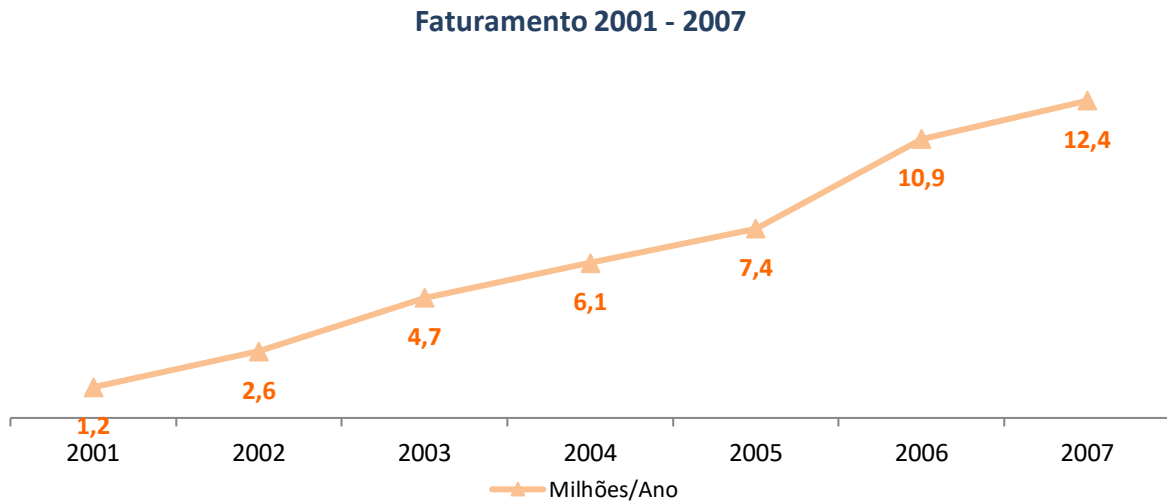


*(perspectiva aérea e atual do complexo Garden Party, com mais de 35.000 m<sup>2</sup>)*



*(foto de um dos espaços do complexo decorado para receber evento social contratado)*

A trajetória de sucesso do GRUPO MTC também foi observada em receita. O ano de 2007 foi o de maior relevância, superando R\$ 12 Milhões de faturamento anual.



*(faturamento do GRUPO MTC de 2001 até 2007)*

Em 2008, o GRUPO MTC alcançava a marca de **300 funcionários registrados** e tornara-se *benchmark* reconhecido em todo o mercado.



*(foto institucional dos funcionários do GRUPO MTC em 2007)*

Sua estrutura, com uma unidade própria para produção de insumos comestíveis e flores para decoração, operando com seu planejamento vinculado à agenda de festas do Grupo, permitia a adequação máxima ao equilíbrio entre entrega e consumo dos principais itens necessários aos eventos, proporcionando aumento crescente e contínuo da produtividade.

Nessa linha, todos os serviços apresentados são produzidos por equipes e instalações próprias, onde essas pequenas “fábricas”, programadas para atender a demanda dos eventos, constituindo, assim, um ciclo integrado de serviços e produtos, garantindo a qualidade do padrão alcançado e reconhecimento do grande público.

A empresa foi otimizada a ponto de contar com departamento de Recursos Humanos com atividades permanentes na formação e especialização dos seus funcionários, incentivando-os com cursos profissionalizantes e em universidades, viagens de estudo e formação cultural, atendendo-os com Planos de Saúde, Proteção Dental e incluindo todos em um Programa de Participação nos Lucros.

O GRUPO MTC conquistou estruturação, solidez, credibilidade e grande destaque no mercado de eventos em razão da alta qualificação alcançada ao longo dos anos de atividade.

Logo, verifica-se que, desde o início, o GRUPO MTC sempre investiu na estruturação para o crescimento paulatino e seguro de seus negócios, aliada à qualidade e excelência de seus produtos e serviços e, ainda, a atuação para melhora das condições sociais da região de Jacarepaguá, onde se localizam as empresas do Grupo. Neste contexto, destaca-se a importante missão do GARDEN PARTY e o detalhamento de sua razão de ser:

*“Dar vida real ao sonho dos nossos clientes, planejando, organizando e realizando os eventos que sua imaginação conceber, num ambiente familiar, elegante e acolhedor. Empenhar os recursos humanos e materiais necessários para que os eventos*

*proporcionem momentos de felicidade para todos os convidados e participantes. Interpretar as aspirações do cliente, ajudando-o a realizar as escolhas que objetivem a organização de um evento inesquecível para todos que dele participarem.*

***Contribuir para o desenvolvimento humano dos seus colaboradores e disseminar o ideal de servir com ética e com a consciência de que o progresso econômico será sempre resultante do reconhecimento de nossa clientela àquele ideal”.***

Daí porque a empresa se encontra em evidência no mercado, mesmo com as reconhecidas dificuldades da atividade empresarial, como um todo, no Brasil.

#### IV DAS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E ATUAL SITUAÇÃO PATRIMONIAL

Inicialmente, cumpre esclarecer que quando empresas como as que compõem o GRUPO MTC chegam a um grau de situação econômico-financeira que enseja o pedido de Recuperação Judicial, nos deparamos fatalmente não com um único fator, mas com um conjunto de fatores responsáveis pelo desencadeamento de uma grave crise, que se constrói durante anos de atividade empresarial, especialmente influenciada por fatores externos e alheios ao controle da administração.

No final do ano de 2008 o GRUPO MTC é impactado pela rescisão do seu principal contrato com cliente corporativo, a PETROBRAS, que habitualmente realizava eventos (treinamentos, confraternizações de funcionários, festas de final de ano) no complexo Garden Party. A título de referência, uma redução na receita de aproximadamente 22% comparada com o

ano anterior (2007), acarretando, diante do cenário apresentado, sucessivas reduções de seu quadro de colaboradores, ocasionando altos custos de rescisão.

A atividade do Grupo, como qualquer outra operação empresarial, necessita ordinariamente de capital de giro, mediante captação de recursos no mercado financeiro, seja para as atividades do dia-a-dia, bem como para os investimentos necessários que visam garantir a competitividade e eficiência da sua participação no mercado.

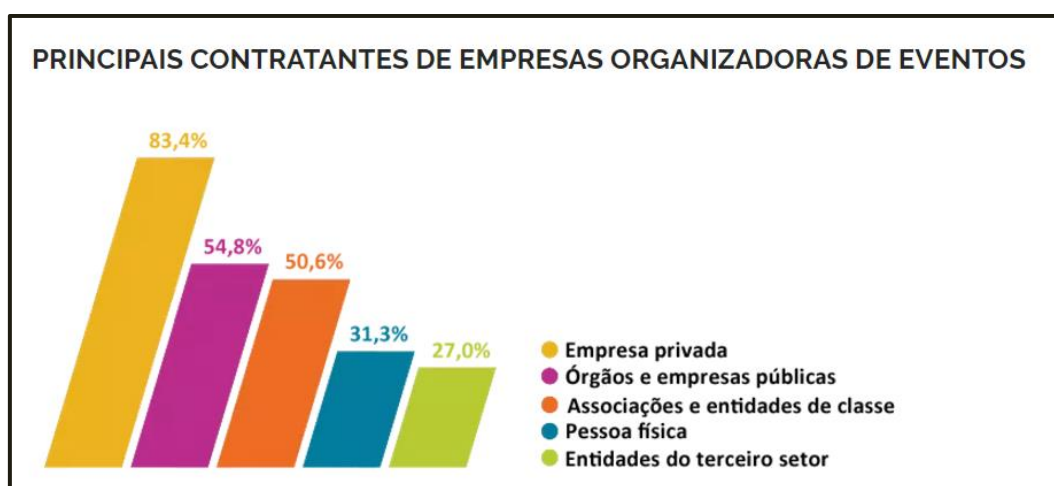
A partir de 2009, as taxas de juros subiram extraordinariamente, tendo acompanhado a trajetória de uma crescente consolidação das instituições em grandes conglomerados financeiros. A consequência direta deste processo de concentração para o GRUPO MTC foi a redução de suas linhas de crédito junto aos principais bancos, forçando a migração progressiva da empresa ao suporte de empresas de *factoring*, com o resultante aumento dos seus custos de captação.

É notório que a fusão dos bancos promoveu a redução dos limites operacionais para os clientes, já que o total do risco somado entre vários bancos foi reduzido a um só limite de um único banco, após as operações de *take-over* e desaparecimento das instituições menores.

Os custos financeiros, assim, “explodiram” a partir de 2010, ampliando as dificuldades de a empresa manter pontuais seus pagamentos a fornecedores, e dificultando a manutenção da estrutura que fora criada nos anos precedentes para atender a um movimento de 100 mil convidados por ano.

A situação agravara-se, também, pela crise econômica do país, ao mesmo passo que um número crescente de concorrentes ampliava o desafio do GRUPO MTC em permanecer na liderança do seu segmento de cerimônias ao ar livre, ocorrendo a diminuição de eventos sociais e corporativos, em paralelo às demais dificuldades apontadas, iniciando, assim, um ciclo que inverteu a série histórica de expansão dos negócios.

Ademais, é de se destacar que o mercado de eventos, principalmente os de grande porte, foi diretamente afetado pela crise<sup>7</sup>. Neste contexto, considerando que o Garden Party sempre foi o local principal dos eventos de grandes empresas tais como GAFISA, PETROBRÁS, VALE, SHELL, CEF, CEG, PEUGEOT, RENAULT, SADIA, TELEMAR (OI), UNIMED, a crise econômica significou queda vertiginosa na quantidade de eventos. Eventos deste porte representavam entre 35% e 40% do faturamento anual do GRUPO MTC.



(dados sobre feira de negócios e eventos)

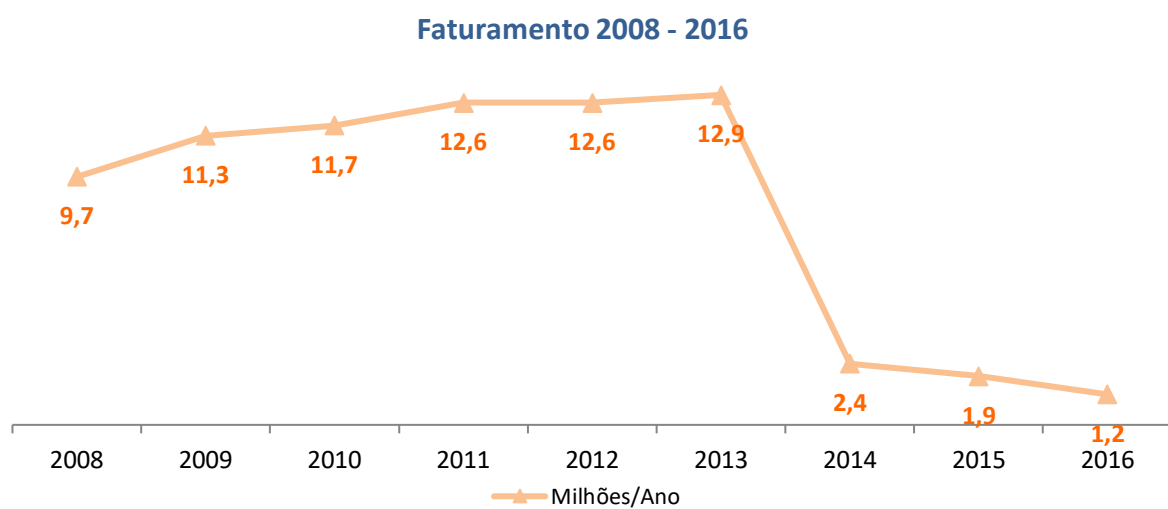
Não bastassem todas as adversidades enfrentadas no âmbito profissional, em novembro do ano de 2012, em exame médico de rotina realizado pelo presidente, idealizador e fundador do GRUPO MTC, que vivia rotina intensa em todas as áreas da empresa (comercial, financeira e administrativa) revelou o diagnóstico de grave de câncer no fígado.

O executivo e sócio sempre teve importância ímpar nos negócios do Grupo, ocupando o cargo liderança de todos aqueles que estão diante do desafio de conduzir recursos financeiros, administrativos ou humanos, sejam próprios ou de terceiros; sobretudo, seu papel era fundamental para o planejamento, organização, direção e controle das empresas do Grupo e essa autoridade se sobressaiu principalmente através do caráter e da influência que o mesmo estabeleceu sobre os seus liderados. Seu papel se pauta na influência positiva, tanto na vida profissional quanto na vida pessoal dos que com ele trabalhavam.

<sup>7</sup> DADOS SOBRE FEIRAS DE NEGÓCIOS E EVENTOS NO BRASIL [HTTP://GUIAFEIRA.COM/DADOS-SOBRE-FEIRAS-DE-NEGOCIOS-E-EVENTOS-NO-BRASIL/](http://GUIAFEIRA.COM/DADOS-SOBRE-FEIRAS-DE-NEGOCIOS-E-EVENTOS-NO-BRASIL/)

Impossibilitado de realizar de imediato uma intervenção cirúrgica, devido à dimensão e extensão das lesões, necessitando de quimioterapia paliativa, o empresário, então, reuniu seus colaboradores, nomeou procuradores com poderes de gestão, afastou-se da empresa e dedicou-se exclusivamente ao tratamento, tendo realizado, nestes mais de quatro anos, quarenta e três sessões de quimioterapia, sete cirurgias, seis radio cirurgias e um *shunt*, obtendo, a partir do segundo semestre do ano de 2016, indicadores favoráveis<sup>8</sup> que não mais revelam existência de recidivas da doença (*DOC. 03*).

A partir de maio do ano de 2017, com saúde e forças restauradas, o presidente do GRUPO MTC reassume de fato a direção da empresa, encontrando o quadro financeiro em situação tão grave quanto àquela que vivenciou em sua vida pessoal: contas a pagar em atraso, salários em atraso, execuções trabalhistas de valores absurdamente elevados, inadimplemento junto aos bancos, juros estratosféricos praticados por *factorings*, atraso no pagamento de tributos, entre outras sequelas desfavoráveis ao desenvolvimento dos negócios.



(faturamento do GRUPO MTC de 2008 até 2016)

Os eventos de crise acima demonstrados evidenciam que o GRUPO MTC retomou patamares absolutos do seu ano de início de operação

<sup>8</sup> O renomado médico oncologista, Dr. Roberto Gil, passa a apresentar o caso do executivo em congressos como uma recuperação raríssima, em que os parâmetros da ciência foram desafiados e superados.

(2001), **com uma queda anual de receita, comparando anos de 2013 e 2016, de 90,6%.**

A sequência de fatos narrados acima demonstra de forma objetiva e inequívoca as razões da crise econômico-financeira que enfrenta o GRUPO MTC, que hoje, em consequência, conta com um endividamento total reconhecido de aproximadamente R\$ 9,5 Milhões, destes, R\$ 3,9 Milhões representam passivo tributário, para o qual deverá o GRUPO MTC buscar tratamento fora do ambiente recuperacional.

## V

### DA NECESSÁRIA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA | PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

A Lei 11.101/2005 dispõe expressamente em seu artigo 47 o princípio e os objetivos fundamentais que devem nortear o nobre julgador na sua aplicação, senão vejamos:

*“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo **viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira** do devedor, a fim de **permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores**, promovendo, assim, a **preservação da empresa**, sua **função social** e o estímulo à atividade econômica.”*  
(grifo nosso)

O escopo da Recuperação Judicial consiste no oferecimento de instrumentos que viabilizem a superação do estado de crise econômico-financeira da empresa, exigindo, portanto, atuação do Estado no sentido de fornecer condições para que a tutela prometida seja assegurada em seus termos, de modo a viabilizar a manutenção das atividades da empresa, conforme corrobora o exposto no artigo 1º, inciso IV e artigo 170, incisos IV e VIII, ambos da Constituição Federal.



Referido posicionamento é reforçado inclusive pelos Ministros do E. Supremo Tribunal Federal, como se observa no trecho a seguir transcrito da lavra do Exmo. Min. Marco Aurélio de Melo<sup>9</sup>:

*“É louvável, sob todos os títulos, o instituto da Recuperação Judicial da empresa; recuperação que se faz tendo em conta a interferência do Judiciário e as balizas da própria Lei – balizas que se revelam, em grande parte, imperativas -, havendo a maior seriedade de propósito possível.”*

Portanto, a liquidação definitiva de uma empresa que, apesar de acometida de dificuldades financeiras, se mostre viável, representa um grande prejuízo para a sociedade, eis que se perdem, principalmente, postos de trabalho, fontes de renda tributária, dentre inúmeros outros interesses da mais relevante importância.

Diante de um cenário de iliquidez momentânea e necessidade de reestruturação, torturados por cobranças judiciais e extrajudiciais desconcentradas, impossibilita a gestão profissional de recursos e administração de ativos para **manutenção da fonte produtora**, preservação da **função social** e preservação dos **postos de trabalho**. A hipótese de restrições por instituições financeiras e penhoras judiciais (especialmente via BACENJUD), inviabiliza a regularidade de obrigações prioritárias e fundamentais, tais como o adimplemento regular dos salários dos colaboradores.

A Recuperação Judicial é para o GRUPO MTC medida salutar para soerguimento estruturado da atividade empresarial deste modesto Grupo, permitindo a **manutenção de 21 empregos diretos**<sup>10</sup>, representando um importante elemento de paz social.

<sup>9</sup> ADI 3.934-2; julgada em 27/05/2009; Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

<sup>10</sup> Relacionados no documento com requerimento de sigilo de justiça (criação de incidente), para atendimento ao disposto no artigo 51, IV, da Lei 11.101/2005.

A Lei 11.101/2005 prevê requisitos – subjetivos (artigo 48) e objetivos (artigo 51) – que se fazem necessários o preenchimento para o processamento do pedido de Recuperação Judicial do GRUPO MTC.

Sendo assim, o GRUPO MTC apresenta adiante o preenchimento dos referidos requisitos, instruindo a presente inicial com os documentos e informações abaixo elencadas:

- Dos **requisitos subjetivos** previstos no caput e incisos I a IV do artigo 48 da referida Lei:
  - a) Art. 48, caput (exercício regular da atividade há mais de 2 anos):
    - ✓ (DOC. 02) - Comprovante de Cadastro Nacional de Pessoal jurídica (CNPJ) das sociedades empresárias, para análise conjunta com o (DOC. 01), comprovando prazo superior de constituição e atividade.
  - b) Art. 48, I (não ser falido):
    - ✓ Declaram as sociedades empresárias Requerentes que não são e nunca foram falidas, além de trazerem certidões falimentares das sociedades, comprovando a inexistência de apontamentos neste sentido (DOC. 04).
  - c) Art. 48, II e III (não ter há menos de 5 anos obtido concessão de Recuperação Judicial):
    - ✓ Declaram as sociedades empresárias Requerentes que jamais obtiveram concessão de Recuperação Judicial, inclusive com base no plano especial (DOC. 04).
  - d) Art. 48, IV (não ter sido condenado por crime falimentar):
    - ✓ Declaram que seu administrador e sócio nunca sofreu qualquer condenação por crime disposto na Lei 11.101/2005, além de trazer certidões negativas criminais de seu administrador (DOC. 05).

- Dos **requisitos objetivos** previstos nos incisos I a IX do artigo 51 do mesmo diploma legal:
  - a) Art. 51, I (exposição de causas e razões da crise econômica):
    - ✓ A exposição de causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira estão reveladas objetivamente no presente pedido de Recuperação Judicial, especialmente no *Títulos IV*.
  - b) Art. 51, II (demonstrações contábeis dos 3 últimos exercícios e especial para pedido de Recuperação Judicial):
    - ✓ (DOC. 06) - Balanço patrimonial, demonstrações de resultados acumulados de cada uma das sociedades empresárias entre 2014 e 2016; Demonstração do resultado desde o último exercício social (especial) de cada uma das sociedades até marco/2017, **sendo neste ato requerida a este Juízo a concessão de prazo para apresentação posterior das demonstrações dos meses de abril a julho/2017, ainda em processamento**; Relatório Gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção de forma consolidada das empresas do GRUPO MTC.
  - c) Art. 51, III (relação nominal completa dos credores):
    - ✓ (DOC. 07) - Relação nominal completa de credores de forma organizada e consolidada do GRUPO MTC.
  - d) Art. 51, IV (relação integral de empregados):
    - ✓ **Petição em apartado**. Em respeito ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada, disposto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, o LANCE! **requer o deferimento da instauração de incidente com SEGREDO DE JUSTIÇA para**

**apresentação em Juízo da relação integral dos empregados em apartado**, possibilitando o acesso apenas mediante fundamentação e com expressa autorização deste MM. Juízo.

- e) Art. 51, V (certidão de regularidade da sociedade empresária):
- ✓ Certidão de regularidade das sociedades requerentes no Registro Público de Empresas (*DOC. 08*), atos constitutivos atualizados das Requerentes, além de nomeação de seus administradores (*DOC. 01*).
- f) Art. 51, VI (relação de bens de sócios e administradores):
- ✓ **Petição em apartado**. Em respeito ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada, disposto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, o LANCE! **requer o deferimento da instauração de incidente com SEGREDO DE JUSTIÇA para apresentação em Juízo de tal relação de bens em apartado**, possibilitando o acesso apenas mediante fundamentação e com expressa autorização deste MM. Juízo.
- g) Art. 51, VII (extrato bancário e de aplicações financeiras):
- ✓ (*DOC. 09*) – Extratos de contas das Requerentes GARDEN PARTY e VOULEZ-VOUS, ressaltando que as demais Requerentes não possuem contas bancárias e/ou aplicações financeiras.
- h) Art. 51, VIII (certidões de protestos):
- ✓ (*DOC. 10*) – Certidões do cartório de protestos situado na Comarca do estabelecimento das Requerentes.
- i) Art. 51, IX (relação de ações judiciais):
- ✓ (*DOC. 11*) – Relação subscrita das ações judiciais em que o GRUPO MTC figure como parte.

O GRUPO MTC antecipa que o Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) está em elaboração e em ampla discussão, que conterà pormenorizadamente, todos os instrumentos necessários para sua recuperação, corroborando sua viabilidade econômico-financeira, bem como o laudo de avaliação de bens e ativos, sendo formalmente apresentado no prazo previsto no artigo 53 da Lei 11.101/2005.

## VI

### VIABILIDADE DE SOERGUMENTO DO GRUPO MTC

Medidas de adequação da base de custos e despesas frente a atual realidade de receita vêm sendo adotadas pelo GRUPO MTC antes desse pedido de Recuperação Judicial. Para isso, o Grupo cercou-se de assessoramento jurídico, técnico, econômico e financeiro de equipe com ampla expertise recuperacional, tudo para melhor acomodar os diversos interesses em deslinde, de forma a garantir maior eficácia e celeridade para o seu efetivo soerguimento.

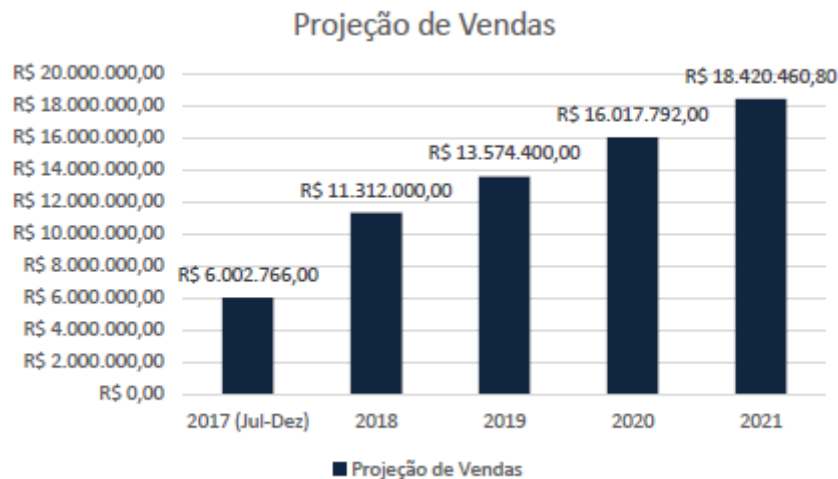
O diagnóstico demonstra que não há outra medida senão a de reunir os esforços de sua equipe, agora consideravelmente reduzida, e retomar o rumo inicial do empreendimento: praticar políticas de obediência a um padrão de rigorosa qualidade e dedicação máxima aos clientes, buscar atendê-los de forma personalizada, reconstruir e reformar algumas áreas que foram degradadas pela falta de manutenção.

A MARCA Garden Party é ainda reconhecida e respeitada como o mais importante centro de festas sociais no Rio de Janeiro, pode e vai recuperar sua trajetória de sucesso.



Esforços coletivos vêm sendo feitos para levantar as atividades do Grupo, tendo retomado níveis melhores nos seus indicadores econômicos e de mercado desde já, como, por exemplo, o número crescente de visitação de clientes com fechamento de novos contratos, resultando em sinais positivos nos seus indicadores de performance.

Com o reestabelecimento da equipe gerencial, formulou-se novo plano de negócios. A expectativa de retomada de crescimento da economia, alinhada com o foco em nova plataforma de eventos sociais relevantes (festas de final de ano, temáticas etc.), apontam para uma retomada gradual no crescimento de receitas do GRUPO MTC nos próximos anos.



*(projeção de faturamento do GRUPO MTC de 2017 até 2021)*

A Recuperação Judicial ora requerida permitirá o soerguimento da empresa, em aproveitamento ao gigantesco potencial dos seus negócios, possibilitando, por meio de um plano de reorganização a ser oportunamente apresentado, o atendimento de todas as partes envolvidas, retornando as empresas à normalidade de seus negócios, salvaguardando não só a perpetuação do Grupo, bem como, a fonte produtora de emprego dos trabalhadores e estimulando a atividade econômica, exercendo, assim, sua função social, consoante disposto no artigo 47 da Lei 11.101/2005.



A título de referência, as redes sociais<sup>11</sup> do Garden Party contam hoje com milhares de seguidores. A página do *facebook* conta com quase 35.000 curtidas e seguidores e o *Instagram*, com cerca de 5.000 seguidores. Além disto, em um recente movimento de desenvolvimento de novo modelo de exploração de eventos (no caso, festas de final de ano) comercializado e aberto ao público em geral, já demonstram significativa sinalização de sucesso, contando com mais de 2.000 pessoas interessadas no evento.

Em que pese a objetiva e clara exposição dos problemas enfrentados atualmente, vislumbram as Requerentes excelentes perspectivas de melhora a curto e médio prazo, por meio de um plano bem estruturado conjugado com o prazo do *stay period*, para o qual concorre *know how* adquirido ao longo de todos esses anos de contínua e ininterrupta atividade, somada à sua capacidade empresarial, conferindo-lhes todo o necessário para superar as dificuldades e honrar seus compromissos.

Ademais, segundo previsão de especialistas da Associação Brasileira de Empresas de Eventos, a perspectiva é de um aquecimento do setor de eventos para o próximo ano e que “ (...) em 2018 o país encontre uma saída para a crise política e a economia possa iniciar um ciclo de crescimento que impulsionará o setor de eventos para um novo período de crescimento semelhante ao que vimos até 2014, (...) O setor de eventos sem dúvidas terá uma resposta rápida com a retomada do crescimento, pois eventos são uma ferramenta de marketing muito importante para as empresas”<sup>12</sup>.

<sup>11</sup> <https://www.facebook.com/gardenpartyevento/> e <https://www.instagram.com/gardenpartyeventos/?hl=pt-br>

<sup>12</sup> ( <http://www.abeoc.org.br/2017/01/o-estado-da-industria-de-eventos-e-turismo-no-brasil-2017/>)

## VII DO PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL | POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO

A bem da verdade, neste instante delicado e estratégico, qualquer recurso é extremamente relevante para manter as atividades operacionais, ainda que reduzidas por força da crise política e econômica, viabilizando a entrega de tudo aquilo que contratado está, de sorte que possa triunfar o esforço materializado nestes autos para o soerguimento das empresas do GRUPO MTC.

É inquestionável a situação de dificuldade atravessada pelas Requerentes e, via de consequência, a insuficiência de recursos disponíveis, pelo menos sem prejuízo do comprometimento da operacionalidade dos serviços em andamento e da folha salarial de seus empregados.

Logo, os escassos recursos financeiros disponíveis devem ser preferencialmente destinados à manutenção da fonte produtiva, por isso, as Requerentes não têm condições, neste momento, de arcar com custas processuais sem colocar em risco esse esforço (e, conseqüentemente, o emprego direto e indireto de seus funcionários, o pagamento de fornecedores e a geração de receita tributável).

Dessa forma, verifica-se que a dificuldade financeira das Requerentes se afigura momentânea, portanto, mostra-se razoável que se lhe seja deferida a possibilidade recolher os emolumentos judiciais calculados em R\$ 12.172,41 ao final (*DOC. 13*), porém antes da sentença de concessão de Recuperação Judicial, conforme prevê o Enunciado nº 27 do FETJ:

*“27. Considera-se conforme ao princípio da acessibilidade ao Poder Judiciário (CF/88, art. 5º, XXXV) a possibilidade, ao critério do Juízo em face da prova que ministre a parte autora comprovadamente hipossuficiente, desta **recolher as custas e a taxa judiciária ao final do processo, ou de parcelar o***



**recolhimento no curso do processo, desde, em ambas as situações, que o faça antes da sentença**, como hipótese de singular exceção ao princípio da antecipação das despesas judiciais (CPC, art. 19), incumbindo à serventia do Juízo a fiscalização quanto ao correto recolhimento das respectivas parcelas”.

Isto posto, requer-se a este MM. Juízo o recolhimento das custas ao final da fase de processamento, antes da sentença homologatória do PRJ, com o fito de assegurar à parte o acesso à justiça, possibilitando, sob uma ótica mais ampla, a melhor satisfação de seus credores.

## VIII DO PEDIDO RECUPERACIONAL

Diante do exposto, estando presentes todos os requisitos materiais e formais necessários à instrução do presente pedido de Recuperação Judicial, e com fundamento no artigo 47 da Lei 11.101/2005, com nítido objetivo da continuidade das empresas e manutenção dos respectivos empregos, requerem a Vossa excelência que:

- a) Seja deferido o processamento da presente Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, determinando a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra as Requerentes pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis na forma do artigo 6º da Lei 11.101/2005;
- b) Seja deferida concessão de prazo para apresentação posterior das demonstrações especiais dos meses de abril a julho/2017 nos termos do artigo Art. 51, II (demonstração contábil especial para pedido de Recuperação Judicial):

- c) Seja nomeado um Administrador Judicial para acompanhar o feito, bem como determinar a dispensa das certidões negativas tributárias para o exercício de suas atividades;
- d) Seja intimado o Ministério Público e sejam expedidos ofícios competentes a fim de comunicar as Fazendas Públicas Federais, Estaduais e Municipais;
- e) Seja deferido o recolhimento dos emolumentos judiciais calculados ao final, porém antes da sentença de concessão de Recuperação Judicial ou, caso assim não se entenda, que seja deferido o parcelamento das custas judiciais, nos termos do Enunciado nº 27 do FETJ;
- f) Seja deferida criação de incidente sob sigilo para acautelamento das informações referentes à relação dos empregados e bens particulares do sócio, em cumprimento ao artigo 51, inciso IV e VI da Lei 11.101/2005, em respeito aos direitos de personalidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada, previsto no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal; e
- g) Seja publicado o edital a que se refere o §1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005.

Por fim, requer se digne V. Exa. a determinar que todas as intimações decorrentes do presente feito sejam exclusivamente efetuadas em nome dos advogados **Bruno Luiz de Medeiros Gameiro**, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 135.639 e **Danielle Capistrano Ribeiro**, inscrita na OAB/RJ sob o nº. 101.194, ambos integrantes da sociedade de advogados **Capistrano & Gameiro Advogados**, com sede na Av. das Américas 3.333, sala 1203, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, Cep: 22631-003, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 236, §1º c/c artigo 247, ambos do Código de Processo Civil.

Dá-se a causa o valor de R\$ 5.526.605,09 (cinco milhões, quinhentos e vinte e seis mil, seiscentos e cinco reais e nove centavos).

Nestes Termos,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2017.

**Danielle Capistrano Ribeiro**  
OAB RJ nº 101.194

**Bruno Luiz de Medeiros Gameiro**  
OAB RJ nº 135.639